



Cópia

Excelentíssimo Senhor 1º Vice Presidente
Desembargador MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG

Ref.: TRT/e-PAD/20304/2017

Ementa: Administrativo. Servidor público. 13,23%. Pagamentos Administrativos. Devolução. Recebimento de boa-fé. Irrepetibilidade. Segurança Jurídica. Precedentes específicos.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, nos autos de processo administrativo, em epígrafe, inconformado com a decisão que indeferiu seu pedido, por meio de seu advogado, ao final assinado, que recebe as intimações no SAUS, quadra 5, bloco N, salas 212 a 217, ed. OAB, CEP 70070-913 (mandato anexo), com fundamento nos artigos 56 e 58 da lei 9.784/99, e no artigo 24, c/c art. 21, VI, 'd' do regimento interno deste TRT da 3ª Região, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo a remessa dos autos ao Órgão Especial do Tribunal para que modifique a decisão recorrida, no termo das razões recursais inclusas.

Por fim, requer a expedição das publicações e intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2018.

Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356

PROTÓCOLO 2 TRT 3ª REG 008184 06/AGO/2018 16:39

**Excelentíssimos Srs. Desembargadores do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte - MG**

Ref.: Processo TRT/e-PAD/20304/2017

Recorrente: SITRAEMG

Recorrido: 1º Vice-Presidente

1. DO PROCESSO E DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida indeferiu o pedido da entidade, que era o da atribuição de efeito suspensivo à cobrança dos valores recebidos pelos servidores, a título de revisão geral em 13,23%, e, no mérito, o afastamento da citada cobrança.

No caso concreto, o 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, entendeu se tratar do estrito cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União:

Por fim, registro que, por todo o exposto, e tratando-se de cumprimento estrito de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – ao qual este Tribunal deve prestar contas – e contra a qual não foi interposto recurso, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento. No particular, acrescento que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a matéria encontra-se suspensa apenas porque foi impetrado, pela Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – ASTRISUTRA, mandado de segurança coletivo (Processo MS-1000009-90.2018.5.00.0000) com pedido de medida liminar, em face de ato do Presidente praticado no Processo Administrativo TST n. 502.984/2017-9. Ademais, embora o requerente faça referência a “Manifestações Administrativas anexas” (p. 10), referidos documentos não foram juntados ao presente requerimento, o que inviabiliza a apreciação, no aspecto.

Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, em 04/10/2017 e, por conseguinte, indefiro o requerimento formulado pelo SITRAEMG, inclusive quanto aos pedidos de “(...) deixar-se de exigir a devolução dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI)” e de que “(...) sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente dos seus servidores”.

Assim, irrisignado com a presente decisão, o SITRAEMG interpõe o presente recurso, em que suas razões para tal seguem, abaixo.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Da irrepetibilidade de parcelas consumidas de boa-fé

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos indevidamente, de boa-fé, por equívoco cometido pela própria Administração.

Não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, embora indevidos, tendo em vista que foram pagos pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de equívoco praticado pela Administração, como claramente restou aqui assentado.

Por exemplo: se a Administração Pública anteriormente concedia o pagamento do citado percentual em seu contracheque e, enquanto perduram as discussões jurídicas sobre adequações processuais do trânsito em julgado que o esteia, mantém o pagamento, cria-se uma falsa expectativa de serem os valores auferidos legais e devidos, impedindo o seu desconto respectivo no futuro, ante a evidente boa-fé do servidor beneficiado.

Note-se que a boa-fé constitui princípio orientador do Direito, sobretudo na relação de trabalho entre o agente público e o Estado. Sobre esse aspecto, discorre a doutrina de Vicente Ráo:

Estado psicológico julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: "a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos" (A. Valenski, *Essai d'une Définition du Droit Basée sur l'Idée de Boné Foi*, 1929)/ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (D'Atienza, *Efectos Jurídicos de la Buena Fé*, 1935).

Salienta-se, desde já, que o requisito essencial estabelecido pela jurisprudência para devolução de valores recebidos pelo servidor não é o erro da administração, mas o recebimento de boa-fé, conforme ilustra o seguinte precedente, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO

DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.** 2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina). 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família. 4. **Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.** Precedentes. 5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 612101, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12/03/2007) [grifamos]

Note-se que a **teoria da aparência** tem orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos em que se discute a devolução ao erário, seja de parcelas recebidas por força de decisão administrativa, seja de parcelas recebidas por força de decisão judicial.

Os requisitos para aplicação da teoria da aparência encontram-se perfeitamente delineados no caso que ora se discute, pois:

(a) verificou-se a incidência em erro de um agente que, de boa-fé, considerou determinada situação de fato em situação de direito. Isso porque, ao receber o adicional de insalubridade o servidor acreditava ser detentor do direito ali invocado.

(b) a escusabilidade do erro se justifica na própria plausibilidade do direito invocado, pois frise-se que, em favor dos atos administrativos em geral, milita a presunção de legitimidade e legalidade.

Ainda sobre a matéria, transcreve-se decisão proferida pela 6ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, veja:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé. **Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.** Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, REsp 908474, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJ 29/10/2007) [grifamos]

Dos fundamentos do acórdão, extrai-se o seguinte:

Nesse caminho, mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de forma indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe, igualmente, falar em dever de restituição.

Por conseguinte, ainda que o recebimento da gratificação integral não seja devido, uma vez recebida, seja em decorrência de errônea aplicação da lei pela Administração, seja por força de decisão judicial mesmo que precária, se o servidor a recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

O exame da matéria impõe, outrossim, a seguinte consideração: os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.

Logo, não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente (e de boa-fé) do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como in casu, seja em razão de sentença ou decisão judicial.

Ainda sobre o caráter alimentar da verba em discussão, merece destaque que esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de benefício previdenciário, em face de se tratar de alimentos, as parcelas percebidas de boa-fé, mesmo que decorrentes de sentença judicial, não estão sujeitas à repetição."

Vê-se também que o **caráter alimentar** da verba justifica a impossibilidade de se exigir a restituição.

Com efeito, as quantias em referência têm **caráter alimentar e foram recebidas de boa-fé**. Portanto, não pode a administração simplesmente determinar que devem ser repostos.

As parcelas cuja restituição se pretende têm natureza alimentar nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.112/1990 e artigo 649, do Código de Processo Civil. Vejamos o primeiro:

Art. 48. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Regra que confirma o disposto no inciso IV do art. 649, do Código de Processo Civil:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...]

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;



Diferente não é a Constituição da República, no artigo 100, § 1º, ao tratar da natureza alimentícia dos vencimentos, proventos, pensões e suas complementações:

Art. 100, § 1º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

É, pois, nítido que os vencimentos, proventos, pensões e suas complementações têm natureza alimentar e não podem sofrer penhora. Nesse sentido, adotando o paradigmático ensinamento de que as verbas de natureza alimentar não são passíveis de restituição, o **Supremo Tribunal Federal** já decidiu:

Funcionalismo. Vencimentos (Restituição) Execução. Indevida a devolução de Vencimentos, não só quando percebidos por força de decisão em Mandado de Segurança, como em decorrência de Execução em Ação Ordinária. [...] 2 - Vencimentos e Salário têm privilégio de verbas destinadas a alimentos (CPC Art. 649, IV), não devendo impor-se a sua restituição. 3- Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 80.913/RS - Pleno, 13.02.78. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido (RE nº 88110 Relator: Min. Rodrigues Aleckmin, 1ª Turma, publicado no DJ em 20-10-78) [grifamos]

Ainda no mesmo sentido, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA NÃO REMUNERADA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento para manter a decisão regional uma vez que **o requerente não deu causa ao recebimento indevido já que o respectivo pagamento decorreu de determinação da própria administração que tem o dever de pagar corretamente os funcionários.** (TST, Órgão Especial, RMA n. 421.509/98-5, Rel. Min. GALBA VELOSO, DJ 14. 05. 1999, p. 0001) [grifamos]

Portanto, sabendo-se da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI).

2.2. Da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação

Aliado ao caráter alimentar da verba, é ilegal a pretensão de aplicação de interpretação nova sobre o direito anteriormente reconhecido, uma vez que foi pago o índice de 13,23% (VPI) consoante o próprio entendimento da Administração.

Não pode agora a Administração solicitar a restituição de valores em virtude da alteração do entendimento sobre o recebimento da referida VPI, pois a retroatividade esbarra no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784, de 1999:

Art. 2º. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)

XIII- interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.** (grifou-se)

Acerca do dispositivo, Nohara e Marrara ensinam que a irretroatividade da nova interpretação compreende também a imutabilidade dos efeitos das decisões emanadas com base na exegese anterior:

O princípio foi incorporado para combater a prática reiterada em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide da orientação anterior, o que gerava insegurança aos administrados.¹

¹ NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. Página 65

Por isso, Elival da Silva Ramos entende que a vedação contida no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784 impede o uso da nova interpretação “a efeitos jurídicos passados de atos pretéritos, praticados em consonância com interpretação administrativa assente ao tempo de sua edição e que se revelem viciados à luz da inteligência superveniente do texto base”.²

Especificamente sobre a cobrança de verbas remuneratórias de servidores concedidas com base em interpretação administrativa posteriormente modificadas, Nohara e Marrara asseveram a impossibilidade da repetição dos valores já pagos:

A exemplo formulado pelo autor, se interpretação anterior reconhecia vantagens pecuniárias a servidores públicos que não mais são conferidas pela nova interpretação, proíbe-se que a Administração pretenda cobrar a restituição do indevidamente percebido ao tempo da interpretação diversa que ela mesma dava à norma, mas não se impede que haja o desfazimento do ato de concessão da vantagem, pois, caso contrário, negar-se-iam iguais direitos a pessoas que se encontram em idênticas condições perante a lei.³

Se for verdade que nova interpretação pode invalidar os atos dos quais a Administração não decaiu no direito de anular, isso não quer dizer que a posterior exegese pode alcançar as situações consolidadas. Ou seja, nesse caso, se houve mudança de entendimento acerca da possibilidade do pagamento do percentual de 13,23% ao servidor, somente poderá ser usada para alcançar futuros pagamentos, e não para os já realizados.

Logo, deve ser afastado qualquer tipo de cobrança retroativa, em observância da garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI artigo 5º da Constituição e expressa no artigo 2º da Lei nº 9.784⁴.

É o que entende Weida Zancaner:

Claro está que o princípio da legalidade é basilar para a atuação administrativa, mas como se disse, **encartados no ordenamento jurídico estão outros princípios que devem ser respeitados, ou por se referirem ao Direito como um todo, como,**

² RAMOS, Elival da Silva. A valorização do processo administrativo. O poder regulamentar e a invalidação dos atos administrativos. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guilherme Andrés (Coord.). *As leis de processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91.

³ NOHARA, Irene Patrícia. MARRARA, Thiago. *Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada*. São Paulo: Atlas, 2009. Página 65

⁴ Lei 9.784, de 1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”



por exemplo, o princípio da segurança jurídica, ou por serem protetores comuns dos cidadãos, como, por exemplo, a boa fé, princípio que também visa protegê-la quando de suas relações com o Estado.

Assim, em nome da segurança jurídica, simetricamente ao que referimos quanto à convalidação, o decurso do tempo pode ser, por si mesmo, causa bastante para estabilizar certas situações fazendo as intocadas. (...)

Por sua vez, o princípio da boa-fé assume importância capital no Direito Administrativo, em razão da presunção da legitimidade dos atos administrativos, presunção esta que só cessa quando esses atos são contestados, o que coloca a Administração Pública em posição sobranceira com relação aos administrados.⁵ (grifou-se)

Nota-se também que a cobrança retroativa viola frontalmente o princípio da proteção da confiança, pois, *"se o estado atribui a seus atos uma presunção de legitimidade e se constrange os jurisdicionados a respeitar esses atos, a contrapartida inafastável é que os efeitos concretos desses atos sejam respeitados"*⁶.

Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes o Supremo Tribunal Federal anulou a aplicação retroativa de novas interpretações dada pelas cortes de contas contra as verbas alimentares dos servidores. Veja-se o exemplo:

Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das

⁵ Weida Zancaner. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 60. Na mesma orientação, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito. A regra enunciada no verbete 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento. A administração pode declarar a nulidade de seus atos, mas não deve transformar esta faculdade no império do arbítrio." (STJ, Resp nº 45522/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado DJU de 17-10-94, p. 27.865).

⁶ FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pág. 386

contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (MS nº 22.357, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno do STF, DJ 5/11/2004)

Portanto, em respeito à segurança jurídica, deve ser afastada a reposição dos valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), pois é aplicação retroativa de novo entendimento contra outro que estava vigente no momento em que os servidores efetivamente receberam.

3. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Apesar de não ser a praxe no processo administrativo, a lei 9.784/99 autoriza a atribuição de efeito suspensivo, senão vejamos:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Veja-se que, pelo fato de o recorrente estar atuando em favor dos servidores que já receberam os e-mails de cobrança, está-se diante de justo receio de prejuízo, sobretudo após a fundamentação supra.

Como se pode ver, no âmbito do TST, em que também está ocorrendo a cobrança de valores que foram recebidos, de boa-fé, pelos servidores daquele órgão, houve, em duas oportunidades (documentos já anexados aos presentes autos) a atribuição de efeito suspensivo à obrigação de devolver valores, até que se finde a discussão.

Cabe indicar, inclusive, que a decisão em MS, citada na decisão, que agora se combate, não foi a única razão para se deferir o efeito suspensivo aos Recursos nos autos de Processo Administrativo TST n. 500.096/2018-6. Da decisão, que juntamos uma vez mais aos autos, extraímos o seguinte trecho:

Nada obstante, considerando as petições das referidas Entidades representativas; as análogas manifestações individuais, ora igualmente recebidas em sede recursal, de centenas de interessados no presente feito; a pendência de contraditório para parte dos interessados; bem assim o deferimento, em 16/2/2018, de pedido de medida liminar nos autos de Mandado de Segurança n. 1000009-90.2018.5.00.0000, impetrado pela ASTRISUTRA, suspendendo-se "o ato impugnado até o julgamento final deste Mandado de Segurança", concedo

efeito suspensivo aos recursos administrativos, nos termos do artigo 61, parágrafo único da Lei 9.784/99, no que tange à decisão de reposição ao salário objeto da Resolução Administrativa n. 1.903/2017, de modo a abranger toda a categoria dos servidores, haja vista a manifestação do SINDJUS/DF, substituto processual na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de Recurso Extraordinário nº 883642/AL, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, demonstra-se perfeitamente cabível, no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, razão pela qual é o que requer o SITRAEMG.

4. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, em favor dos servidores desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região requer-se:

(a) a atribuição de **efeito suspensivo** ao presente recurso, para que este Eg. TRT se abstenha de cobrar valores referentes aos 13,23%, enquanto se desenrola a discussão no presente feito;

(b) no mérito:

(b.1) deixe-se de exigir a devolução dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI);

(b.2) sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente dos servidores.

(c) por fim, requer a expedição das publicações e intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2018.



Daniel Felipe de Oliveira Hilário
OAB/MG 124.356